



DJ 2020  
15/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2020 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	1
1ª Câmara Cível .....	3
2ª Câmara Cível .....	5
1ª Câmara Criminal.....	6
2ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	10
Turma Recursal .....	10
2ª Turma Recursal .....	10
1ª Grau de Jurisdição.....	11

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 12 de agosto de 2008, **MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA**, portadora do RG nº 758890 – SSP/TO e do CPF nº 977.679.131-04; para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido do Desembargador **BERNARDINO LIMA LUZ**, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Presidente em exercício

### Portaria

#### PORTARIA Nº 626/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 01/2003, **RESOLVE** designar o Juiz de Direito **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, titular da comarca de 2ª entrância de Paranã, para responder pelas Varas Cível e Criminal da comarca de 3ª entrância de Arraias, a partir de 14 de agosto de 2008, data em que foram instaladas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto do ano 2008.

DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### PORTARIA Nº 627/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas

atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 01/2003, **RESOLVE** designar o Juiz de Direito **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, titular da comarca de 2ª entrância de Natividade, para responder pelas Varas Cível e Criminal da comarca de 3ª entrância de Taguatinga, a partir de 14 de agosto de 2008, data em que foram instaladas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto do ano 2008.

DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3937 (08/0066266-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 74/76, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Ribeiro Maciel, por meio de seu advogado, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública – TO e Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público junto à Secretária de Administração em conjunto com a Secretária de Segurança Pública, ambas do Estado do Tocantins, para provimento do cargo de Auxiliar de Autópsia, concorrendo às vagas destinadas à Regional de Porto Nacional – TO, tendo logrado aprovação em todas as etapas do certame; no entanto, a candidata Alridan de Sousa Carvalho, que foi considerada inapta na 3ª etapa do certame, nos testes de capacidade física, sendo automaticamente eliminada do concurso, sem classificação alguma, conforme prevê o edital, através de liminar, continua a participar do concurso, vindo a ser convocada no lugar do ora impetrante, eis que foram destinadas apenas 04 (duas) vagas para Porto Nacional, sendo convocada a candidata já referida em lugar do ora impetrante. Sustenta que foi preferido na lista dos convocados e está impedido de se matricular na segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional), cujo período de matrícula se encerra na próxima sexta-feira, dia 25 de julho, às 18 horas, o que caracteriza o periculum in mora. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do impetrante de acordo com a sua classificação. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão do Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o mesmo logrou êxito em todas as etapas do

concurso, sendo preterido na convocação para o Curso de Formação Profissional. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação do Impetrante, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que o Impetrante seja matriculado no Curso de Formação Profissional perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Auxiliar de Autópsia, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Diretor Geral do CESPE/UNB - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 08 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3971 (08/0066503- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ORLEAN CARDOSO DE SOUSA

Advogado: Wellyngton de Melo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE AUXILIAR DE AUTÓPSIA-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/39, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ORLEAN CARDOSO DE SOUSA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e por outros, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Alega o Impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 002/2007, de 12 de novembro de 2007, sob a inscrição de nº 10012447. Desta forma, afirma que obteve êxito nas três primeiras fases do concurso, com excelente desempenho. No entanto, ao ser submetido à avaliação psicológica, foi considerado “não recomendado”, fato que lhe causou estranheza e indignação. Ressalta ser possuidor de ótimo currículo profissional, vez que exerce a profissão de técnico em enfermagem, com experiência comprovada, sendo desnecessária sua submissão a teste psicológico, sobretudo por ser de caráter eliminatório. Assevera que o exame psicotécnico foi realizado de forma subjetiva e ilegal. Finaliza, requerendo: que seja concedida a segurança, a título de medida liminar, no sentido de permitir a continuidade do Impetrante no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Auxiliar de Autópsia; a intimação das autoridades impetradas, para que dentro do prazo legal, venham a prestar as informações cabíveis; a intimação e emissão de Parecer do representante do Ministério Público; no mérito, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando a continuidade do Impetrante no certame; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Sucinamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O “fumus boni iuris” caracteriza-se pela ausência de previsão legal da avaliação psicológica na lei instituidora do cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual é exigido pelo edital do respectivo concurso. Desta forma, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei. Igualmente, vislumbro a presença do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vez que o Impetrante será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub iudice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo ou não serem confirmadas quando da análise em definitivo. Assim, presentes as condições apontadas, parilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Impetrante ORLEAN CARDOSO DE SOUSA o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Auxiliar de Autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, ou seja, o Curso de Formação, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub iudice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Noutro giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3868 (08/0065918- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BRUNNO MACHADO DE CAMPOS ALVES

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 93/95, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BRUNNO MACHADO DE CAMPOS ALVES contra ato praticado pela Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E DE MÉDICO LEGISTA visando que seja reconhecido o direito do Impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Perito Criminal e de Médico Legista do Estado do Tocantins. Alega o Impetrante que é candidato ao concurso público em questão para provimento da vaga de Perito Criminal e que foi aprovado na primeira fase (prova objetiva e discursiva), na segunda fase (capacidade física) e na terceira fase (exames médicos). Contudo, informa que foi reprovado na 4ª etapa (exame psicotécnico), conforme resultado publicado no Edital nº 23 de 13 de maio de 2008. Afirma não haver legislação que autorize a exigência do exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins e que o exame realizado pautou-se no subjetivismo. Sustenta que não houve motivos suficientes e adequados quanto à inaptidão do Impetrante, de modo que a decisão seria manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, pois a administração teria exorbitado dos limites da discricionariedade. Colaciona jurisprudência que entende dar supedâneo à sua pretensão. Postula a concessão da liminar da ordem para que as autoridades impetradas incluam o nome da Impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. Recebo o presente mandamus por ser próprio e tempestivo. Como se sabe, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e há possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, verifico que o Impetrante demonstrou, satisfatoriamente, o fumus boni iuris, no sentido de que não teve acesso aos motivos, embasamento, considerações e conclusões fundamentadas acerca da sua exclusão, revestindo-se o resultado, portanto, de caráter subjetivo. Já o periculum in mora, evidencia-se no fato de que o indeferimento da liminar causará lesão irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante, pois ficará impossibilitado de participar do curso de formação profissional, de modo que restará inócua se deferida ao final. Com efeito, comprovada a presença do bom direito, emergente da probabilidade da existência de direito material; e o perigo na demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderá causar o ato coator, mister a concessão de medida liminar pleiteada. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam a Impetrante nas demais fases do certame, convocando-a para o curso de formação profissional. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. INTIME-SE o Impetrante para providenciar a citação dos candidatos aprovados na 4ª fase do concurso em tela, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, face à possibilidade desta decisão alcançar suas esferas jurídicas. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decisum à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de julho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3879 (08/0066046- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MOZART MANUEL MACEDO FELIX

Advogado: Mozart Manuel Macedo Felix

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 78, a seguir transcrita: “INDEFIRO o pedido de fls. 74/76, por ausência de previsão legal. INTIME-SE o Impetrante para promover a citação dos litisconsortes, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3897 (08/0066130- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogados: Karen Régio Ferreira e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 56/58, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO contra ato praticado pela Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E DE MÉDICO LEGISTA visando que seja reconhecido o direito do Impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Perito Criminal e de Médico Legista do Estado do Tocantins. Alega

o Impetrante que é candidato ao concurso público em questão para provimento da vaga de Perito Criminal e que foi aprovado na primeira fase (prova objetiva e discursiva), na segunda fase (capacidade física) e na terceira fase (exames médicos). Contudo, informa que foi reprovado na 4ª etapa (exame psicotécnico), conforme resultado publicado no Edital nº 23 de 13 de maio de 2008. Afirma não haver legislação que autorize a exigência do exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins e que o exame realizado pautou-se no subjetivismo, ressaltando que sequer foi realizada entrevista pessoal com o Impetrante, que é médico obstetra. Prossegue sustentando que não houve motivos suficientes e adequados quanto à inaptidão do Impetrante, de modo que a decisão seria manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, pois a administração teria exorbitado dos limites da discricionariedade. Colaciona jurisprudência que entende dar supedâneo à sua pretensão. Postula a concessão da liminar da ordem para que as autoridades impetradas incluam o nome do Impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. Recebo o presente mandamus por ser próprio e tempestivo. Como se sabe, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e há possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, verifico que o Impetrante demonstrou, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que não teve acesso aos motivos, embasamento, considerações e conclusões fundamentadas acerca da sua exclusão, revestindo-se o resultado, portanto, de caráter subjetivo. Já o *periculum in mora*, evidencia-se no fato de que o indeferimento da liminar causará lesão irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante, pois ficará impossibilitado de participar do curso de formação profissional, de modo que restará inócua se deferida ao final. Com efeito, comprovada a presença do bom direito, emergente da probabilidade da existência de direito material; e o perigo na demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderá causar o ato coator, mister a concessão de medida liminar pleiteada. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam a Impetrante nas demais fases do certame, convocando-a para o curso de formação profissional. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. INTIME-SE o Impetrante para providenciar a citação dos candidatos aprovados na 4ª fase do concurso em tela, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, face à possibilidade desta decisão alcançar suas esferas jurídicas. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decisorium à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de julho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3950 (08/0066292- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: VICTOR LÁZARO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS  
 Advogado: Lucivaldo do Carmo Rabelo  
 IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 126/129 a seguir transcrita: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo impetrante VICTOR LÁZARO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar por ele manejado em desfavor da SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, Senhora Sandra Cristina Godim de Araújo e do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Herbert Brito Barros. O impetrante formulou o presente Pedido de Reconsideração em face da decisão proferida às fls. 115/119, pela Ilustre Juíza Ana Paula Brandão Brasil, Convocada em razão das férias desta Desembargadora, através da qual, restou denegada a liminar postulada no Mandado de Segurança epigrafado pela ausência do “*fumus boni iuris*”. No presente Pedido de Reconsideração o impetrante alega que a Douta Magistrada Relatora laborou em equívoco ao analisar as provas apresentadas pelo impetrante na inicial do presente “writ”, fazendo, assim, leitura errônea a respeito da decisão proferida no Recurso Administrativo manejado pelo impetrante, razão pela qual, perfílhou do entendimento de que o referido recurso ainda não havia sido julgado, e, sob este entendimento, indeferiu a medida liminar almejada. Assevera o impetrante que, tal posicionamento não deve prevalecer, tendo em vista que na inicial do presente “mandamus” o impetrante teria apontado como sendo uma das ilegalidades praticadas pela Autoridade Coatora, a ausência de motivação na decisão que excluiu o candidato do certame. Finaliza, pugnando pela concessão da liminar conforme constante na inicial, para que o impetrante passe a ser incluído na lista dos convocados para frequentar o Curso de Formação Profissional. É o relatório do necessário. Inicialmente cumpre-se ressaltar a improcedência da alegação suscitada pelo impetrante no tocante a alegação de que esta Relatora teria se equivocado no momento em que apreciou as provas dos autos, deixando, assim, de verificar que o recurso administrativo interposto pelo impetrante já teria sido julgado pela Comissão Organizadora do Concurso, uma vez que às fls. 05 da inicial o próprio impetrante menciona que: “(...) Possibilitada a interposição de recurso administrativo, o impetrante o fez, conforme cópia anexa (Doc. 09), sendo que nem sequer teve seu recurso apreciado, obtendo como única resposta ao seu recurso interposto a não inclusão de seu nome no resultado final e na lista dos convocados para a 2ª etapa do certame, qual seja, o Curso de Formação Profissional, que iniciar-se-á no começo do mês de agosto”. Em seguida, tecendo comentários acerca das irregularidades ocorridas no momento em que foi submetido à perícia acrescenta o

impetrante: “Tão ilegal foi a forma da realização da perícia que, mesmo apesar de interposto Recurso Administrativo do Resultado Provisório da Perícia Médica, a organizadora nem sequer se manifestou acerca do pleito recursal, não demonstrando nenhuma razão ao indeferimento do recurso, sendo que opta por apenas não inserir o nome do candidato na lista dos aprovados”. (fls. 14). Sendo assim, entendo que não seria justo dizer que esta Relatora teria feito interpretação errônea das provas. Contudo em que pesem os argumentos suscitados, analisando atentamente o pedido em tela, verifico que assiste razão ao impetrante no tocante a falta de motivação da decisão administrativa que o considerou “inapto” na avaliação da Perícia Médica, uma vez que não obstante constar no laudo médico o mesmo foi considerado como não portador de deficiência física. Deste modo, de uma análise perfunctória da postulação e especialmente dos documentos carreados às fls. 94/108, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, razão pela qual, julgo por bem, RECONSIDERAR a decisão proferida às fls. 115/119. No tocante ao “*fumus boni iuris*”, este se encontra aflorado nos autos, no momento em que o impetrante concorrera à vaga como deficiente físico e após lograr êxito nas provas de conhecimento específico, capacidade física, exames médicos e avaliação psicológica foi eliminado do certame pela Junta Médica que ao efetuar a perícia no candidato, sem nenhuma justificativa o considerou como não portador de deficiência física. O *periculum in mora*, por sua vez, estampa-se no risco do impetrante não poder frequentar as aulas do Curso de Formação de Profissionais que já estão sendo ministradas desde o dia 1º de agosto do corrente ano. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata inclusão do nome do impetrante no Curso de Formação Profissional até final julgamento desta ação. NOTIFIQUEM-SE as Autoridades Impetradas — SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, — para cumprir imediatamente o mandado liminar ora concedido, bem como para prestar as devidas informações, no prazo legal. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DETERMINO o pronto cumprimento desta decisão, para após submetê-la ao referendo. Após o referendo, com ou sem informações OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 6345/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS– TO.  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 204/205  
 EMBARGANTE (S): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO (A/S): Márcia Caetano de Araújo e Outros  
 EMBARGADO (A/S): S. L. DA SILVEIRA  
 ADVOGADO (A/S): Arival Rocha da Silva Luz e Outros  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “diante do pedido de efeitos modificativos a embargos declaratórios manejados pela casa bancária, manifestem-se os apelantes no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 1º de agosto de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5708/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 176/177)  
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros  
 EMBARGADOS: LIANE LUDVIG E NÍVIO LUDVIG  
 ADVOGADO (A/S): Gilmara da Penha Araújo e Outros  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista se tratar de embargos de declaração com efeitos infringentes, uma vez que requerida a modificação do julgado, determino a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso. Cumpra-se. Palmas-TO., 04 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8341/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7058-7/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO  
 AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO – PMDB DE PORTO NACIONAL – TO.  
 ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho  
 AGRAVADO (A): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB-TO  
 ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático-PMDB de Porto Nacional, por sua representante Maria Deuselice Aires Vitorino, qualificada na inicial, agrava de instrumento com pedido de liminar, para dar efeito suspensivo à decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas (fls. 64/66). O pedido está embasado no art. 527, II e III, e art. 558, ambos do CPC; da decisão atacada colhe-se: “A Resolução em comento teve como mote representação manietada por eleitores e filiados do partido no município de Porto Nacional. Autorizada a viabilização de processo administrativo tendente à apuração dos fatos narrados pelos autores da representação (ata à fl. 238),

houve notificação da representante do PMDB naquele município, a fim de que esta apresentasse defesa, no prazo definido no Código de Ética partidário (fl. 241). Notificação recebida em 20 de novembro de 2007, consoante Aviso de Recebimentos dos Correios (fl. 241). Seguiu-se peça defensiva às fls. 243/249, acompanhada dos documentos às fls. 250/333; despacho saneador às fl. 338; ata designado audiência de instrução e inquirição de testemunhas arrolada pelo relator às fls. 339/340 (representado – Diretório Municipal não apresentou rol – fl. 334); oitiva de testemunhas e das partes no processo administrativo – inclusive da representante do partido em Porto Nacional – às fls. 357/363; intimação para apresentação de alegações finais (fls. 368 e 380); apresentação de alegações finais tão-somente pelo representante às fls. 371/372; pedido de dia para julgamento (fl. 378); comunicação da data do julgamento do processo – mesma em que editada a Resolução nº 65/08 – via Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 384/385); ata de julgamento às fls. 390/392, onde se registra a defesa oral tanto do representado, na pessoa da Presidente do Diretório do PMDB em Porto Nacional, como de seu advogado. TODO ESTE PROCEDIMENTO FOI OMITIDO PELO AUTOR EM SUA EXORDIAL CAUTELAR. NÃO SÓ OMITIDO COMO NEGADO. O desfecho de todo o devido processo legal acima narrado foi a destituição do Diretório Municipal de Porto Nacional e a intervenção pelo Diretório Estadual, tudo registrado na Ata de Julgamento às fls. 390/392. Diante do exposto, não há respaldo documental a sustentar a alegação de inobservância à ampla defesa e ao contraditório. As paixões políticas fogem ao âmbito da competência do Poder Judiciário, a quem incumbe, tão-somente análise relativa à legalidade dos procedimentos adotados. REVOGO, pois, a liminar concedida às fls. 136/139. Desse modo, a Resolução 65/08, de 09 de junho de 2008, editada pelo requerido volta a ter eficácia plena. Observa-se também, que a decisão tem sua fundamentação amparada no art. 17 § 1º da Constituição Federal e nos arts. 73, IV e 42 do Estatuto do Partido (PMDB). A decisão não merece reparo, e está devidamente fundamentada. Assim, nego o pleito da agravante indeferindo o pedido de concessão de liminar para dar efeito suspensivo a este agravo. Colha-se as informações do Juiz da causa, no prazo da lei. Intime-se o agravado na pessoa de seu advogado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de agosto de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1587/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 325/326)  
EMBARGANTE: IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR  
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula e Outros  
EMBARGADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### Acórdãos

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6240/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 183/184)  
EMBARGANTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADA: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
EMBARGADO: GRACINEIDE CARDOSO RIBEIRO CASTRO  
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Amado Cilton e o Exm.º Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de julho de 2008.

##### APELAÇÃO CÍVEL Nº 6235/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA  
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ E OUTROS  
APELADO: ALEX MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO  
PROC. JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO CAUSADO POR DANO MORAL. PRECEDENTE NO STJ. PARCIALMENTE PROVIDO. O quantum fixado a título de danos morais serve como compensação pelo constrangimento sofrido. Pacificado nos Tribunais. Precedente no Superior Tribunal de Justiça. Reforma-se a sentença no que se refere ao quantum indenizatório para não haver julgamento discrepante, ao valor de R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6235/07 em que é Apelante Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda e Apelado Alex Machado da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo, assim, intacta a sentença recorrida. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 02 de abril de 2008.

##### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2620/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA– TO  
REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
IMPETRANTE: TRANSRAIO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: ANA CAROLINA FIOD DA SILVEIRA  
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS  
PROC. JUST.: CESAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Mesmo que a mercadoria estivesse em situação irregular, o Fisco Tocantinense não poderia apreender as mercadorias com o intuito de forçar o pagamento dos impostos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2620/07 em que Transraio Transportes e Comércio Ltda. é impetrante e o Estado do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exm.º Sr. Des.º. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exm.º Sr.ª Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exm.º Sr.º. Des.º. Carlos Souza. Exm.º Sr.º. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de julho de 2008.

##### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2644/07

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS– TO  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO  
IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DIAS  
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
PROC. JUST. Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DA LISTA DE MATRICULADOS NO CURSO SEQUENCIAL DE PRÁTICAS JUDICIÁRIAS MINISTRADO PELA UNITINS SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PARCELA MÊS DE SETEMBRO/2005 – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REGULAR DE TODAS AS MENSALIDADES E PARCELAS DE MATRICULAS – ARTIGO 6º DA LEI Nº. 9870/99 NÃO COMPORTA SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA – ATO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA - SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2644/07 em que Gustavo Henrique Leite Dias é impetrante e o Reitor da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS é impetrado. Sob a presidência do Exm.º Sr.º. Des.º. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exm.º Sr.º. Des.º. Jacqueline Adorno. Exm.º Sr.º. Des.º. Carlos Souza. Exm.º Sr.º. Des.º. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

##### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2543/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS– TO  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
PROC. JUST. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO – COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO NO MÊS DE JANEIRO DE 2003 À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA - ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2- O repasse do duodécimo ao Legislativo, deve obrigatoriamente ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2543/06 em que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins-TO é impetrante e o Município de Miracema do Tocantins representado pelo Prefeito Municipal é impetrado. Sob a presidência do Exm.º Sr.º. Des.º. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exm.º Sr.º. Des.º. Jacqueline Adorno. Exm.º Sr.º. Des.º. Carlos Souza. Exm.º Sr.º. Des.º. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

##### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2497/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL– TO  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: ABELARDO MOURA DE MATOS  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
 PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO J PIRES  
 RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO – COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO DO MÊS DE JULHO DE 2004 À CÂMARA MUNICIPAL – INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA - ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1-. O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2- O repasse do duodécimo ao Legislativo, deve obrigatoriamente ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2497/06 em que a Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins é impetrante e o Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de julho de 2008.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2577/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA- TO  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
 IMPETRANTE: AGRO INDUSTRIAL JACUNDÁ L.G. S/A  
 ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
 IMPETRADO: DELEGADO E/OU CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO  
 PROC. JUST.: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Mesmo que a mercadoria estivesse em situação irregular, o Fisco Tocantinense não poderia apreender as mercadorias com o intuito de forçar o pagamento dos impostos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2577/06 em que Agro Industrial Jacundá L.G. S/A é impetrante e o Delegado e/ou Chefe do Posto Fiscal de Talismã-TO é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Juíza Ana Paula Brandão Brasil Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 09 de julho de 2008.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2586/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 IMPETRANTE: ESPEDITO GOMES DA COSTA  
 ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER  
 IMPETRADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVERIA E OUTROS  
 PROC. JUST. Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR - ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À CELTINS – CONSUMIDOR NÃO PODER SER EXPOSTO AO RIDÍCULO – ARTIGO 42 DO CDC – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Se existe algum débito decorrente de irregularidades do relógio medidor cabe a impetrante utilizar medidas judiciais cabíveis e não coagir o impetrante e submetê-lo a constrangimentos, cortando sua energia. 2- Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem era submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça – artigo 42 do CDC.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2586/06 em que Espedito Gomes da Costa é impetrante e a Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra sentença prolatada na instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça a Exmº Srº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

PAUTA Nº 28/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima oitava (28ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte (20) dias do mês de Agosto do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7616/07 (07/0059680-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 1692/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA E P. M. DE S., F. M. DE S., E. M. DE S., P. O. S. REPRESENTADAS POR MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU) E ACE SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco V. Boas	<b>VOGAL</b>

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7618/07 (07/0059747-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA Nº 1692/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: COOPERFRIGU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA  
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO(A): PÂMELA MENDES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUZA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco V. Boas	<b>VOGAL</b>

##### 03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8005/08 (08/0063143-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 751/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)  
 AGRAVANTE: VALDEMIRO BELLINI  
 ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO  
 AGRAVADO(A): GUILHERME ROSA DA SILVA E MARIA LÚCIA DE SOUZA AMORIM  
 ADVOGADO: MARCELO PANOFF COSTA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

##### 04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8063/08 (08/0063775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20270-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: IVOMAR HENRIQUE FREITAS ARANTES VIEIRA  
 ADVOGADO: ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE E OUTRO  
 AGRAVADO(A): AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

##### 05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8095/08 (08/0063952-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33987-0 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO)  
 AGRAVANTE: CIFENSA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
 ADVOGADO: EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E OUTRO  
 AGRAVADO(A): DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM ALVORADA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco V. Boas	<b>VOGAL</b>

##### 06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8143/08 (08/0064377-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.3.7426-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
 AGRAVANTE: MARIA AUGUSTA TARARAN OKUBO E ESPÓLIO DE IVAO OKUBO  
 REPRESENTADO POR MARIA AUGUSTA TARARAN OKUBO



ADVOGADO: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO  
 AGRAVADO(A): CYNTIA YUKARI OKUBO  
 ADVOGADO: ODARCIMAR SILVESTRE RODRIGUES E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

## 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco V. Boas	VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 7341 (07/0061006-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 32494-7/07, da 2ª Vara Cível  
 APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.  
 ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outro  
 APELADO: JOÃO ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A., devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente Recurso de Apelação de fls. 53/87, tendo em vista o inconformismo com a sentença de fls. 44/45, proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca. Contudo, observa-se na petição acostada às fls. 110/112, que as partes se compuseram e a BRADESCO SEGUROS desistiu do Recurso interposto, razão pela qual homologo o acordo nos moldes ali explicitados, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos à Instância Inferior. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de agosto de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8414 (08/0066557-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 39866-9/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTES: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERKUR EDITORA LTDA.  
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
 AGRAVADO: ISMAEL GELAIN  
 ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outro  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO acerca da demanda, no prazo legal, e intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando juntar cópias das peças que entender convenientes. Palmas – TO, 12 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8086 (08/0063871-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 62216-8/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: RENATO PAHIM PINTO  
 ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro  
 AGRAVADA: MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO  
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Renato Pahim Pinto, em face de Marinice Giovannetti Pahim Pinto, objetivando a reforma da decisão de fls. 70/71, proferida pelo Magistrado da Instância inicial, através da qual fora fixado o valor da causa em R\$28.592.466,50 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Informa que a ora Agravada propôs ação de separação litigiosa, objetivando a fixação de pensão alimentícia e partilha do patrimônio comum, tendo atribuído à causa o valor de R\$114.369.866,00 (cento e quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), ao que entendeu por impugná-lo por considerá-lo irreal e muitas vezes acima do valor de mercado; alegou ainda o fato de que os seus bens particulares, adquiridos antes do casamento, ou por herança/doação exclusiva, ou subrogados em seu lugar, bem como os que pertencem aos filhos do casal, não estariam sujeitos à partilha, portanto, não podem integrar o valor da causa. Entende que os bens que integram o patrimônio comum foram avaliados, no todo, em R\$2.446.216,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais), dos quais deve ser descontado o valor de dívidas comuns, no importe de R\$915.897,57 (novecentos e quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), de forma que, descontado o passivo do ativo, obtém-se um saldo líquido partilhável de R\$1.530.318,43 (um milhão, quinhentos e trinta mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), que deve ser o valor correto da causa. Acresce que em razão de valores tão discrepantes e considerando a instauração do contraditório com a impugnação do valor da causa e ainda a possibilidade de avaliação dos bens envolvidos na disputa, deveria o Magistrado a quo ter adotado conduta diversa, determinada na lei processual, que é bem diferente de simplesmente dividir por dois o valor estimado pela ora Agravante, então Autora. Dessa forma, ao final, requer que se altere o valor da causa, fixando-o em R\$2.979.930,66 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), ou, caso assim não se entenda, que se determine a realização de perícia para avaliação dos bens que integram o patrimônio a ser partilhado, que se encontra delimitado na sentença proferida na ação principal (fls. 114/123). À inicial juntaram-se os documentos de folhas 16/141. É o relatório. Decido. O cerne da questão em exame refere-se ao valor

que deve ser atribuído à causa. A Agravada, então Autora, ao propor a ação de separação litigiosa informou o valor de R\$114.369.866,00 (cento e quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais), que fora impugnado pelo ora Agravante, tendo o Magistrado o fixado em R\$28.592.466,50 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), o que informa estar incorreto, pois entende que deve ser de R\$2.979.930,66 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Compulsando os autos, observo que o Magistrado da Instância inicial, com suporte no artigo 261 do Código de Processo Civil, ao decidir, exarou o entendimento que se segue: “(...) Acontece, contudo, que estou determinando a remessa de grande parte do patrimônio trazido à debate nesta ação para as vias ordinárias, e em assim sendo, o valor da causa deverá, em consequência, ser ajustado ao valor pretendido na presente ação, que a mingua de outros elementos, estou reduzindo ao meio, ou seja, abatendo o valor remetido para as vias ordinárias, restando apenas 50% (cinquenta por cento) da meação, ou seja, a importância de R\$28.592.466,50 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). (...)” O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, tem se manifestado no sentido que se segue: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO IRREAL PELO AUTOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA PELO RÉU-IMPUGNANTE. DESNECESSIDADE. 1. Quando possível o cálculo correto do valor da causa, a refletir o real conteúdo econômico da demanda, não se deve aceitar a indicação claramente irreal do autor, ainda que o impugnante não o tenha estimado. 2. Recurso provido.” (REsp 165.355/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10.11.1998, DJ 14.12.1998 p. 273) “PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDICAÇÃO IRREAL PELO AUTOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA PELO RÉU-IMPUGNANTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessário, para o conhecimento do incidente de impugnação, o fornecimento pelo réu-impugnante do novo valor que atribui à causa, podendo o juiz, se necessário, servir-se do auxílio de perito. 2. Recurso conhecido e provido.” (REsp 172.001/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 204) “PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. ART. 14 DA LEI Nº 4.717/65. 1. Na dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Na hipótese de causa com conteúdo econômico, não podendo ser o quantum desde logo fixado, por depender de avaliação ou perícia, seu valor será apurado na execução, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.717/65. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 941.726/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 460) Consoante se extrai dos julgados acima, o valor da causa deve necessariamente refletir o real conteúdo econômico da demanda, devendo-se afastar qualquer indicação irreal ou aleatória, podendo o juiz valer-se de perícia, se entender necessário. Segundo observo, conforme trecho da decisão transcrita anteriormente, o Magistrado a quo ao fixar o valor da causa formou seu convencimento com base em elementos constantes dos autos, sem a necessidade do auxílio de perito. Posicionamento este que lhe permitiu adotar, senão vejamos: “O juiz pode, por convicção pessoal, independentemente da audiência de peritos, fixar o valor dado à causa e impugnado pelo réu.” (STF – RF 257/193 e, no mesmo sentido, RTFR 124/9) Dessa forma, chego a conclusão, pelo menos nesse momento de apreciação do feito, não haver elementos para se acolher os pedidos formulados pelo Agravante. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por indeferir o pleito do Agravante. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8405 (08/0066449-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Execução de Multa nº 53781-0/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS: Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros  
 AGRAVADO: EDNARDO PEREIRA SOARES  
 ADVOGADO: Marcílio Nascimento Costa  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, nos autos da ação de execução em epígrafe, ajuizada por MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA. O agravado move, contra o Banco do Brasil S.A., ação indenizatória, por danos morais causados em razão do extravio de um talão de cheques que se encontrava sob a guarda da instituição financeira ora recorrente. A ação foi julgada procedente, e ao agravante imputado o dever de excluir os dados da parte adversa dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Consta dos autos que, passados cerca de quatro anos da determinação judicial, os dados do correntista permaneciam negativados, o que ensejou a execução da multa, cujo montante, pelo passar do tempo, alcançou a cifra de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais). No curso do feito executivo, o Magistrado reduziu a aludida multa para R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), por entender que o valor executado extrapola os limites da razoabilidade e promove enriquecimento sem causa. Ainda inconformado, o Banco do Brasil interpôs este agravo, alegando, em síntese, ter cumprido tempestivamente a decisão judicial de exclusão da negativação. Afirma não ser sua a responsabilidade pelas inclusões questionadas. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão guerreada, e, no mérito, sua anulação. Alternativamente, pede a redução da multa. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/194. É o relatório. Decido. O agravo é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento, por combater decisão proferida em ação de execução de sentença. Contudo, o efeito suspensivo pleiteado não merece guarida. A suspensão de decisões judiciais somente se justifica diante da patente verificação da plausibilidade do direito invocado, bem como do risco de lesão grave e de difícil reparação advindo da manutenção do ato combatido e da situação dele decorrente. O agravante não faz qualquer menção à presença do segundo requisito (risco de lesão), não cabendo ao Poder Judiciário conjecturá-lo, já que não se mostra evidente. Posto isso, indefiro a suspensão pleiteada. Requisitem-se as informações de mister ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpridas as determinações e esgotados os prazos de informações e resposta, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de agosto de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 28/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima nona (29ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de agosto de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2197/07 (07/0061194-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 974/99).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): MARIA JOSÉ MARTINS.  
ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**2ª Turma Julgadora:**

Desembargador Moura Filho - RELATOR  
Desembargadora Luiz Gadotti - VOGAL  
Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 5270/08 (08/0066581-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA  
PACIENTE: MÁRCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ  
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA  
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente MÁRCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ, por seu advogado, o impetrante CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA, inscrito na OAB/TO nº 575. Conforme se extrai da cópia da sentença acostada às fls. 163/171, a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal, a ser cumprida em regime semi-aberto. O impetrante busca, em suma, a concessão liminar da ordem para que seja reconhecido à paciente o direito de apelar em liberdade (art. 594, CPP), uma vez que estaria sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação plausível, bem como a falta de provas de que a ré tenha sido co-autora do delito em questão, não se justificando a manutenção de sua prisão cautelar, decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado, o que por si só afronta o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Sustenta que a paciente é primária, possui bons antecedentes, e que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, se tornou regra dentro do ordenamento jurídico recorrer em liberdade, e que a prisão só seria permitida em casos excepcionais. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem para colocar a paciente em liberdade, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 22/181. É o relatório do que interessa. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise preliminar destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano manifesta a desnecessidade da custódia cautelar da paciente, que foi mantida na sentença condenatória, em virtude subsistirem os motivos que ensejaram o decreto preventivo dos sentenciados (fl. 171), razão porque, prima facie, entendo temerária a liberação da paciente. Ademais, ainda conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal não tem o direito de apelar em liberdade, haja vista que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção do réu na prisão onde se encontra, como no caso em apreço. Apenas para ilustrar colaciono o julgado seguinte: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGENTE POLICIAL. CONCUSSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Ao paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a conservação do réu na prisão. Precedentes do STJ e do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela legalidade do decreto de prisão preventiva no julgamento do HC 65.609/PE. 3. "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Súmula 9/STJ. 4. Ordem denegada." 1. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações, que darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 STJ, HC 100494/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 28/05/2008, v. u., DJ 04/08/2008, p. 1.

**Acórdãos****APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3725/08 (08/0064299-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23181-9/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E ART. 213, CAPUT, DO C.P.B.  
APELANTE(S): LEILTON PEREIRA MATOS  
DEF. PUBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA. MULTA. EXCLUSÃO. DOSIMETRIA. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão relativa à falta de assinatura no termo de interrogatório já foi examinada quando do julgamento da primeira apelação, e encontra-se transitada em julgado, sendo inadmissível reencetar a sua análise neste momento. 2. De igual maneira, o capítulo referente à condenação pelo crime de estupro transitou em julgado após o julgamento da primeira apelação, conforme reconhecido pelo próprio recorrente. Dessa maneira, faz-se mister declarar sem efeito a nova sentença na parte em que equivocadamente versou sobre esse delito, prevalecendo apenas o trecho pertinente à dosimetria da pena do roubo qualificado. 3. A anulação da primeira sentença decorreu de recurso da defesa, e a aplicação da multa neste momento configura evidente "reformatio in pejus", sendo imprescindível declarar-se a nulidade da nova sentença nesse ponto, para excluir tal imposição. 4. Com relação à inobservância do sistema trifásico, os critérios de individualização da pena foram integralmente respeitados ao fixar-se a pena-base acima do mínimo legal. Assim, neste aspecto, não existem vícios que maculem a quantificação da reprimenda. 5. Recurso parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3725, em que figuram como apelante LEILTON PEREIRA MATOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para decretar a nulidade da sentença tão somente no tocante à pena de multa imposta em virtude da condenação pelo crime de roubo e para declarar sem efeito a nova sentença quanto ao crime de estupro, cuja condenação constituiu matéria atingida pela coisa julgada. Manteve, contudo, a pena de 06 (seis) anos de reclusão imposta ao apelante pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador MOURA FILHO e o Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 01 de julho de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5146/08 (08/0064305-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.  
IMPETRANTE(S): BRENNO DE SOUZA AYRES.  
PACIENTE(S): MARIA DE FÁTIMA LEITE VARGAS.  
ADVOGADO: Brenno de Souza Ayres.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor de Justiça em substituição).  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. I – Se o paciente é preso em flagrante e não há qualquer mácula no Auto de Prisão, é legítima a manutenção no cárcere para preservar a ordem pública; II – A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei nº 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos; III – A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação aparentemente lícita da paciente, ainda que comprovados, não seriam aptos para garantir à Paciente a liberdade provisória, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5146/08, no qual figura como Impetrante BRENNO DE SOUZA AYRES, como Paciente MARIA DE FÁTIMA LEITE VARGAS e Impetrado o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP., absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 1º de julho de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5179/08 (08/0064807-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, C/C ART. 18, I, 2º Parte, ambos do C.P.B.  
IMPETRANTE(S): CHARLES LUIZ ABREU DIAS.  
PACIENTE(S): HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA.  
ADVOGADO: Charles Luiz Abreu Dias.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – em substituição.  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. Para que se possa determinar, na via estreita do Habeas Corpus, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, é necessário que se reconheça, sem grande esforço, e atipicidade dos fatos narrados na denúncia ou completa falta de elementos indicativos da autoria delitiva. A incontroversa ocorrência de acidente automobilístico envolvendo o paciente, do qual resultou a morte de três pessoas, permite a instauração de ação penal por homicídio, encontrando espaço na instrução criminal a comprovação das circunstâncias fáticas relacionadas ao acidente, dentre as quais a existência de dolo ou culpa.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 5179/08, onde figuram como Impetrante Charles Luiz Abreu Dias, Paciente Henrique de Castro Póvoa e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente “writ” e, no mérito, denegou a ordem almejada, permitindo a regular tramitação da ação penal originária, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP., absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 1º de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3371/07 (07/0056186-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2559/06).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I e IV DO CPB.

APELANTE(S): DANIEL BARREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(A)(S): Rômulo Ubirajara Santana.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** TENTATIVA DE FURTO — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO — ABSOLVIÇÃO — NEGATIVA DE AUTORIA — INADMISSIBILIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovada amplamente a autoria e a materialidade do crime de tentativa de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e pelo concurso de pessoas – art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP, através de provas irrefutáveis existentes nos autos, inadmissível o pedido de absolvição pleiteado pelo réu-apelante. - Não merece acolhida a tese de negativa de autoria, visto que as provas produzidas nos autos são robustas em demonstrar a efetiva participação do apelante no delito supracitado, especialmente diante da delação do co-autor.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação em apreço para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3610/08 (08/0061830-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 36796-4/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB.

APELANTE(S): CLÁUDIO DIAS MORAES.

ADVOGADO(A)(S): Marcondes da S. Figueiredo Júnior.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REFORMA DA SENTENÇA.

- O acusado que, mediante violência subtrai para si quantia em dinheiro para satisfazer pretensão que entendia legítima, recebimento pelo serviço de corretagem prestado, não configura o crime de roubo, mas o de exercício arbitrário das próprias razões.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, desclassificar o crime de roubo, previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, para o de exercício arbitrário das próprias razões, tipificado no artigo 345, do mesmo Diploma Legal, fixando a pena em 20 (vinte) dias de detenção e, considerando o cumprimento da pena, determinou-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3616/08 (08/0061836-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8704-1/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II DO C.P.B.

APELANTE(S): ANTÔNIO FILHO CABRAL

DEF. PÚBL.: Hero Flores dos Santos.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL – JÚRI – DEPOIMENTO TESTEMUNHA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 202, 207, 208, 214 E 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 202 do Código de Processo Penal prevê que, “toda pessoa poderá ser testemunha”,

estando proibidas de depor somente “as pessoas que, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo” (CPP, art. 207), o que não é o caso da mãe da vítima. A mera contradita exercitada pela parte não tem o condão de excluir a testemunha. Em ocorrendo tal situação (CPP, art. 214) o julgador fará consignar a contradita ou arguição de imparcialidade, todavia só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos de sigilo profissional (CPP, art. 207) ou na hipótese de tratar-se de pessoa doente, deficiente mental ou menor (CPP, art. 208). - Sem a prova da ocorrência de prejuízo para a acusação ou defesa (CPP, art. 563), e sem que do ato acioado de nulo tenha havido qualquer influência na apuração dos fatos ou na decisão da causa (até porque a decisão dos jurados esteou-se no conjunto probante, incluindo o depoimento de todas as testemunhas e não de uma só), não há que se falar em nulidade.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão do Júri. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 22 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3530/07 (07/0059979-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 7498-3/07).

T. PENAL: ART. 129, § 9º, ART. 147, C/C ART. 71, TODOS DO CPB.

APELANTE(S): JOÃO ABRÃO MARTINS DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Maria do Carmo Cola.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - CONTINUIDADE DELITIVA - DOSIMETRIA DAS PENAS - FIXAÇÃO PARA CADA CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA - ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Malgrado a identificação do crime continuado, como espécie adequada ao caso, não foram individualizadas as penas para cada um dos delitos praticados: dois crimes de lesão corporal (violência doméstica) e dois crimes de ameaça. No caso de continuidade delitiva aplica-se isoladamente a pena de um só dos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º), exasperando-a em seguida de um sexto a dois terços, conforme determina a regra, operando-se da mesma maneira com o crime de ameaça (art. 147). Somente após todo esse procedimento será realizado o cálculo final de todas elas, incidindo, eventualmente, o cúmulo material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, ou seja, somar-se-iam as penas para que fosse encontrada a pena total aplicada ao sentenciado. Apelo conhecido e não provido, anulando-se a sentença apenas na parte da fixação da pena, com a observância de que não poderá ser imposta sanção mais gravosa, para não incidir em reformatio in pejus indireta, uma vez que não houve recurso da acusação.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo, em parte, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a condenação, declarando nula a sentença apenas na parte da fixação da pena, a fim de que o magistrado proceda a individualização da reprimenda para cada um dos crimes praticado pelo apelante, segunda regra do artigo 71, do Código Penal. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 22 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR – 3629/08 (08/0062121-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 99520-5/07).

T. PENAL: ART. 12 E 13 DA LEI Nº 6368/76

APELANTE(S): ANA AMARIA ALVES SANTOS

DEF. PÚBL.: Taliana Borel Lucindo.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - PROVA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - ART. 366 DO CPP. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - ÁLBI NÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO DA PENA - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP - ALTERAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 366 do CPP faculta ao Magistrado, no caso de suspensão do processo, determinar a produção antecipada das provas na presença do Ministério Público e do defensor nomeado para o ato. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico e associação para o tráfico (arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76), através dos autos de exibição e apreensão, laudo de exame técnico pericial, bem como, pelos depoimentos das testemunhas, mantém-se a sentença condenatória. - Quem argui álbi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas nos autos. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. Ao proceder a individualização da pena, o juiz obedeceu aos preceitos legais para a fixação da pena-base, motivando detalhadamente as circunstâncias subjetivas (culpabilidade, antecedentes e personalidade do agente) e objetivas (motivos, circunstâncias e conseqüências do crime) que o levaram a estabelecê-la naquele patamar, que entendeu necessário e suficiente, para a reprovação e prevenção do crime. O art. 59 do Código Penal dá larga margem de discricionariedade ao juiz na aplicação da pena e tendo esta sido fixada fundamentadamente dentro dos limites da lei, não há como reformá-la no que tange a dosimetria.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando o



Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 22 de julho de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5150/08 (08/0064416-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB.  
IMPETRANTE(S): JOSÉ PEDRO DA SILVA E RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA.  
PACIENTE(S): ADÃO DE JESUS SOARES E NELSON REIS DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO(S): José Pedro da Silva e Outra.  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR(A): Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. A via estreita do Habeas Corpus não permite a análise aprofundada das provas. In casu, os impetrantes pretendem discutir a tipicidade da conduta praticada pelos Pacientes, pretensão que requer dilação probatória perante autoridade competente para o julgamento do crime em tese. 2. As condições pessoais, tais como residência fixa, bons antecedentes e primariedade, por si sós, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando outros elementos estão a indicar a necessidade da prisão cautelar.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 5150/2008, em que figuram como impetrantes JOSÉ PEDRO DA SILVA E RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA, e pacientes ADÃO DE JESUS SOARES E NELSON REIS DE OLIVEIRA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e votou no sentido de DENEGAR a ordem. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 644, Parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5221/08 (08/0065711-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 316 DO CPB.  
IMPETRANTE(S): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO.  
PACIENTE(S): LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA.  
ADVOGADO(S): Carlos Antonio do Nascimento e outro.  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR(A): Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – CONCUSSÃO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA - FALTA DE JUSTA CAUSA – ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é remédio constitucional apto para o trancamento de ação penal, quando não houver justa causa para a persecução criminal, podendo-se assim concluir toda vez que a denúncia narrar fato manifestamente atípico. Todavia é de se denegar a ordem quando a inicial descreve satisfatoriamente fato típico. 2. A falta de justa causa para a persecução penal, por insuficiência de elementos probatórios, somente pode ser reconhecida na estreita via do habeas corpus se a inaplicação das provas constantes das peças de informação da denúncia restar patente, clara e indubitosa, sem que haja necessidade de um exame aprofundado da prova, atribuição esta destinada ao juiz da causa penal. 3. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS Nº 5221/2008, em que figuram como impetrante CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, e paciente LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e votou no sentido de DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 644, Parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5202/08 (08/0065210-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO IV, C/C ART. 29, TODOS DO CPB.  
IMPETRANTE(S): EZIZIO ALVES BARBOSA.  
PACIENTE(S): ADRIANO FERREIRA SANTANA.  
ADVOGADO(S): Ezizio Alves Barbosa.  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR(A): Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DENEGACÃO DA ORDEM. 1. A decretação da prisão preventiva não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos contidos na conduta do paciente verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva. 2. A fuga do paciente do distrito da culpa justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. 3. As condições pessoais, tais como residência fixa, bons

antecedentes e primariedade, por si sós, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando outros elementos estão a indicar a necessidade da prisão cautelar. 4. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS Nº 5202/2008, em que figuram como impetrante EZIZIO ALVES BARBOSA, e paciente ADRIANO FERREIRA SANTANA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO. Sob a Presidência em exercício do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e votou no sentido de DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 644, Parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 05 de agosto de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3449/2007 (07/0057884-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1092/04 – 3ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. RECURSO NEGADO. A culpa consiste em proceder o agente sem a necessária cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos. O apelante agiu com culpa (imprudência), sendo responsável pelo acidente que causou a morte da vítima. Sentença recorrida mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3449/07 em que é Apelante José Carlos Ferreira e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Adeldo Aires Júnior, advogado do apelante, e pela representante do Ministério Público nesta instância Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores: Juiz Helvécio e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

**HABEAS CORPUS Nº 5023/08 (08/0061815-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
PACIENTE: DOUGLAS BARROS BORBA  
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE PRESENTES – PACIENTE FORAGIDO – PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SÃO ÔBCE AO DECRETO DE PRISÃO – ORDEM DENEGADA. I – O fato de o acusado ter empreendido fuga, encontrando-se em local incerto e não sabido, justifica o decreto da prisão preventiva com o fim de garantir a aplicação da lei penal. II – As condições pessoais do agente, como primariedade, trabalho lícito, por si sós, não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. III - Ordem denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 5023/08, em que figura como Paciente DOUGLAS BARROS BORBA e impetrado JUIZ DE DIREITO da 1ª VARA CRIMINAL da comarca de ARAGUAÍNA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto da RELATORA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas, 11 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1537/03 (05/0043131-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REGRA GERAL – LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, DO CPP – CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO – PERPETUATIO JURISDICTIONIS – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVISTA PELO ART. 3º, DO DIGESTO PROCESSO PENAL. - Em regra, a competência para processar e julgar ação penal é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, a teor do art. 70, do CPP. - A criação de novo município englobando o local onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal, incidindo, no caso, o instituto da perpetuatio jurisdictionis, por força do disposto no art. 3º do CPP, e no art. 87 do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ) - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 1537/03, onde figura como Suscitante o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dianópolis e como Suscitado o Juiz de Direito da comarca de Taguatinga. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da RELATORA, juntado aos autos, que, com segura escora no parecer ministerial, conheceu do conflito suscitado, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da comarca de Taguatinga, ora suscitado, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos, determinando a comunicação ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Dianópolis a presente decisão. E ainda, recomendou ao douto Magistrado da comarca de Taguatinga que, imprimindo a necessária celeridade, julgue com urgência o feito, a fim de se evitar eventual prescrição penal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador, Liberato Póvoa. Votaram com a RELATORA os ilustres Desembargadores Carlos Souza, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2179/2007

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 305/95 – 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: JOSÉ HAMILTON FRANCO  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. NEGADO. Contam-se os prazos no processo penal da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória de ordem. Recurso de apelação interposto após o quinquênio legal. Negado.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2179/07 em que é Recorrente José Hamilton Carrijo Pereira e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou com o relator os Excelentíssimos Senhores Juiz Helvécio Maia e o Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 5165/2008 (08/0064642-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA E SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
PACIENTE: CELSO DE CASTRO LUIZ JÚNIOR  
ADVOGADOS: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA E SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM NEGADA. Ausência da alegada irregularidade na prisão em flagrante. Evidenciados a materialidade e os indícios que comprovam a autoria do delito. Há razões objetivas e idôneas justificadoras dos pressupostos que autorizam a medida constritiva. Não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5165/08 em que são Impetrantes Mainardo Filho Paes da Silva e Serafim Filho Couto Andrade, Paciente Celso de Castro Luiz Júnior e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila, os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente/Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

#### PRC 1600

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: Dr. ALMIR SOUSA DE FARIAS  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
ADVAGADO: Dr. JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE  
ASSUNTO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

##### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 663 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos e fixados às fls. 265/266, em observância à petição às fls. 660/661.

##### 2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os fatores de atualização monetária da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada partir do mês de vencimento de cada parcela até 31/07/2008.

Os juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela até 31/07/2008, Art. 406 CC combinado com 161 § 1º do CTN e Resolução nº 006/2007/TJ/TO, Art. 26 § único.

##### 3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
abril/08-41ª	R\$ 6.627,29	1,031254 4	R\$ 6.834,42	4%	R\$ 273,38	R\$ 7.107,80
maio/08-42ª	R\$ 6.627,29	1,024696 3	R\$ 6.790,96	3%	R\$ 203,73	R\$ 6.994,69
<b>VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO PARCELAS 41 E 42 DE 2008</b>						<b>R\$ 14.102,49</b>

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS REEMBOLSO DESPESA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
abril/08-41ª	R\$ 34,37	1,031254 4	R\$ 35,44	0%	R\$ -	R\$ 35,44
maio/08-42ª	R\$ 34,37	1,024696 3	R\$ 35,22	0%	R\$ -	R\$ 35,22
<b>VALOR ATUALIZADO REF. REEMBOLSO DESPESA PARCELAS 41 E 42 DE 2008</b>						<b>R\$ 70,66</b>

DATA VCTO PARCELAS	VALOR PARCELAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
abril/08-41ª	R\$ 1.325,56	1,031254 4	R\$ 1.366,99	0%	R\$ -	R\$ 1.366,99
maio/08-42ª	R\$ 1.325,56	1,024696 3	R\$ 1.358,30	0%	R\$ -	R\$ 1.358,30
<b>VALOR ATUALIZADO REF. REEMBOLSO DESPESA PARCELAS 41 E 42 DE 2008</b>						<b>R\$ 2.725,29</b>
<b>TOTAL GERAL DAS PARCELAS 41 E 42 ATUALIZADAS ATÉ 31/07/2008</b>						<b>R\$ 16.898,44</b>

##### 4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 16.898,44 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Atualizado até 31/07/2008.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos quatorze dias do mês agosto do ano de dois mil e oito (14/08/2008).

Nota Explicativa:  
Tabela Encoge em Anexo.

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

## TURMA RECURSAL

### 2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 025/2008  
SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE AGOSTO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01 - Recurso Inominado nº 1109/07 (JECÍvel - Palmas-TO)

Referência: 9959/06\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Luiz Antônio Modesto  
Advogado(s): Dr. Marcus Vinicius Corrêa Lourenço  
Recorrido: Dina Vieira Almeida Neta  
Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### 02 - Recurso Inominado nº 1112/07 (JECÍvel - Palmas-TO)

Referência: 9582/06\*  
Natureza: Reparação por Danos Morais  
Recorrente: Guilherme Dalla Costa Koche Menegatti  
Advogado(s): Dr. Adriano Guinzelli e Outro  
Recorrido: Felipe Elias de Oliveira Castro Martins  
Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

#### 03 - Recurso Inominado nº 1130/07 (JECÍvel - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0283-7/0\*

Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Cleidimar Carlos de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana  
 Recorrida: Maria da Natividade Martins dos Santos  
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**04 - Recurso Inominado nº 1177/07 (JECível - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2006.0009.0304-3/0\*  
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT  
 Recorrente: Didiane Vieira de Souza / AGF Brasil Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Hugo Moura / Drª. Márcia Ayres da Silva  
 Recorridos: AGF Brasil Seguros S/A / Didiane Vieira de Souza  
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva / Dr. Hugo Moura  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**05 - Recurso Inominado nº 1195/07 (JECível - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2006.0009.0350-7/0\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Carlos Borges da Silva  
 Advogado(s): Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto  
 Recorrido: Renato Pereira da Cunha e Zeila Conceição de Arruda  
 Advogado(s): Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima e Outra  
 Relator: Luiz Astolfo de Deus Amorim

**06 - Recurso Inominado nº 1257/07 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 10.016/06\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Raquel Freitas Araújo  
 Advogado: Drª. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros  
 Recorrido: Banco Itaú S/A  
 Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi  
 Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

**07 - Recurso Inominado nº 1271/07 (JEC - Paraíso do Tocantins-TO)**

Referência: 1.980/06\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: FOSPLAN - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda  
 Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros  
 Recorrido: Antônio Gomes Cardoso  
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**08 - Recurso Inominado nº 1374/08 (JECível - Gurupi - TO)**

Referência: 8.989/06\*  
 Natureza: Ação de Despejo de Imóvel Urbano para uso próprio c/ Pedido de Liminar  
 Recorrente: Pámmalla Martins de Melo  
 Advogado(s): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva  
 Recorrida: Roman Consiglieri Aramburú  
 Advogado(s): Dra. Zaine El Kadri e Outro  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**09 - Recurso Inominado nº 1400/08 (JEC - Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0009.2444-0\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Americel S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros  
 Recorrida: Maria Lúcia Justi de Freitas  
 Advogado(s): Defensoria Pública  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**10 - Recurso Inominado nº 1413/08 (JECível - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2007.0005.4498-0 (7.860/07)\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Adimar Inácio de Oliveira  
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva  
 Recorrido: Daniel Rodrigues Pereira  
 Advogado(s): Dr. Eptácio Brandão Lopes  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**11 - Recurso Inominado nº 1421/08 (JECível - Araguaína-TO)**

Referência: 12.551/07\*  
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
 Recorrida: Mariceia Freitas de Sousa  
 Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**1ª Grau de Jurisdição**

**ARAGUACEMA**

**Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Araguacema, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo tramitam os termos da Ação Penal de nº 158/2004, especialmente o acusado CÍCERO SOARES DE SOUSA (Vulgo Cicinho), brasileiro, solteiro, lavrador, filho de ANTONIO DIAS DE SOUSA E DE MARIA SOARES DE SOUSA, sem maior qualificação nos autos, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I do CP. Atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando citado pelo presente edital a comparecer perante este Juízo no Edifício do Fórum Abílio da Silva Meneses, nesta Comarca de Araguacema-TO, no dia 18 de setembro de 2008, às 13 h e 30 min, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, promover sua defesa no prazo legal, a contar da data da publicação deste, sob pena de revelia.

**ARAGUAINA**

**1ª Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.7294-3/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: CARLOS MAGNO ALVES RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 16/11/1969, natural de Picos-PI, filho de Jose Alves Ribeiro e de Maria Divina Alves Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: "... Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Carlos Magno Alves Ribeiro... O acusado poderá apelar em liberdade em razão da natureza do regime, aplicado e porque não verifico a necessidade de custódia preventiva, haja vista que se encontra em liberdade desde 2006, não tendo causado nenhum óbice no trâmite processual... Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se a Justiça Eleitoral, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa, intimando o acusado para o pagamento em dez dias (art. 50, CP, e exceção-se guia de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 03 de dezembro de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 31 de julho de 2008.

**COLINAS**

**1ª Vara de Família e Sucessões**

Autos nº 4334/05

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DO ROSÁRIO VERDE – PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANTONIO DO ROSÁRIO VERDE, brasileiro, solteiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para pagar os alimentos provisórios fixados por este Juízo em 1/3 (um terço), dos rendimentos líquidos do requerido, em favor dos requerentes, devidos a partir da data da citação, cujo valor deverá ser depositado na conta poupança nº 1000953-7, agência 1725-6, do Banco Bradesco S/A, desta cidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, bem como INTIMÁ-LO para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 07 de Outubro de 2008, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 337, Fórum loca, a fim de prestar depoimento pessoal, ficando desde já cientificado de que, caso não compareça, ou comparecendo, não concilie, poderá contestar o pedido na própria audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 e 319, do CPC, parte final), devendo se fazer acompanhar por advogado e suas testemunhas, (no máximo três), sob as penas da lei, nos autos da Ação de Alimentos, processo nº 4334/05, proposta por MARCOS DA SILVA LEITE, LETÍCIA DA SILVA VERDE e FLÁVIA DA SILVA VERDE, rep. por sua genitora, MARIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA em face de ANTONIO DO ROSÁRIO VERDE. Colinas do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, (Ivonete da Silva Garcia Ferreira), Escrevente, o digitei e subscrevi. Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, conferi e assinei.

**CRISTALÂNDIA**

**Vara de Família Sucessões e Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO DE 30 (trinta) DIAS  
 Expediente Judiciário

O DR. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível desta Comarca de Cristalândia – TO, sito à Av. Dom Jaime Antônio Schuck, nº. 2850 – centro, tem curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DIVIDA ATIVA, reg. sob o nº. 2006.0007.9437-6, em que figura como exequente A UNIÃO, representada por seu procurador autárquico, Dr. Ailton Laboissiere Villela, com endereço à 202 Norte Av.LO 4, conjunto 03, Lts. 05/06, 3º Andar, Plano Diretor Norte Palmas –Tocantins – 77.006.218 e executado FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA– CPF Nº 166.562.531-72, com endereço à Av. Getulio Vargas 1011, Setor Itapore, a requerimento do representante legal do exequente, às fls. 13, e deferimento do MM. Juiz às fls. 16 dos mesmos autos, tem o presente a finalidade de

CITAR o executado FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA- CPF Nº 166.562.531-72, para todos termos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, e no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, despesas processuais, honorários advocatícios, sobre o apurado na liquidação do débito e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, inscrita sob o nº. 14 1 05 000572-71, da série IRPF/2005, em 30/05/05, natureza da dívida imposto, no valor de R\$ 24.887,50 (vinte quatro mil, oitocentos oitenta sete reais e cinquenta centavos), ou garantir a execução na forma do art. 9 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito total e, ainda, proceder ao arresto, se necessário for, tudo de conformidade com o art.11, da citada Lei, com o prosseguimento do presente feito em seus ulteriores termos, como sendo verdadeiros todos os fatos alegados na inicial pelo exequente, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC. O débito atualizado conforme esta demonstrado na Memória de Cálculo, importa em R\$ 24.887,50 (vinte quatro mil, oitocentos oitenta sete reais e cinquenta centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma só vez no órgão oficial e afixado no placard na sede deste Juízo na forma da Lei.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO o Sr. CLAUDIVAN DINIZ DE SOUZA, brasileiro, estado civil solteiro, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência designada 10.09.2008, às 14h00, no edifício do Fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº Goiatins, tudo em conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 29v, certificando a não localização do requerido Sr. Claudivan Diniz de Souza, expeça-se edital para intimação da designação da audiência que desde já fica marcada para o dia 10.09.08, às 14h00, no fórum local. Intimem-se. Notifique o MP. Cumpra-se. Goiatins, 13 de agosto de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

## GURUPI

### 1ª Câmara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: CLAUDIONOR SOARES INFORMÁTICA -ME, pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 08.289.551/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação da firma requerida do inteiro teor da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, Autos nº 2007.0006.8710-1 em que Miguel Caíres move em desfavor de Claudionor Soares Informática -ME, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Indenização dos danos materiais no valor do produto R\$ 2.090,34(dois mil e noventa e reais e trinta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Valor da causa: R\$ 7.090,34(sete mil e noventa reais e trinta e quatro centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 13 de agosto de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino.

## ITACAJÁ

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EDICILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**Autos nº 2007.0009.1204-0**

Ação de Autorização Judicial

Requerente: Vilma Rodrigues de Souza

Advogado: Antonio Carneiro Correia 1841 TO

Requerido: João Rodrigues Dias

Assistência Judiciária Deferida – Prazo de Citação 20 (vinte) Dias.

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2007.0009.1204-0 de Ação de Autorização Judicial, proposta por VILMA RODRIGUES DE SOUZA contra JOÃO RODRIGUES DIAS, "JOÃO GRUVIRA", brasileiro, solteiro, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação, e manifestar-se caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte DESPACHO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Expeça-se edital de citação, conforme requerido a fl 64. Cumpra-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO RODRIGUES DIAS, "JOÃO GRUVIRA" COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**Autos nº 2007.0009.1204-0**

Ação de Autorização Judicial

Requerente: Vilma Rodrigues de Souza

Advogado: Antonio Carneiro Correia 1841 TO

Requerido: João Rodrigues Dias

Assistência Judiciária Deferida – Prazo de Citação 20 (vinte) Dias.

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2007.0009.1204-0 de Ação de Autorização Judicial, proposta por VILMA RODRIGUES DE SOUZA contra JOÃO RODRIGUES DIAS, "JOÃO GRUVIRA", brasileiro, solteiro, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação, e manifestar-se caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte DESPACHO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Expeça-se edital de citação, conforme requerido a fl 64. Cumpra-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAO RODRIGUES DIAS, "JOÃO GRUVIRA" COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**Autos nº 2007.0009.1204-0**

Ação de Autorização Judicial

Requerente: Vilma Rodrigues de Souza

Advogado: Antonio Carneiro Correia 1841 TO

Requerido: João Rodrigues Dias

Assistência Judiciária Deferida – Prazo de Citação 20 (vinte) Dias.

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2007.0009.1204-0 de Ação de Autorização Judicial, proposta por VILMA RODRIGUES DE SOUZA contra JOÃO RODRIGUES DIAS, "JOÃO GRUVIRA", brasileiro, solteiro, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação, e manifestar-se caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte DESPACHO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Expeça-se edital de citação, conforme requerido a fl 64. Cumpra-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito.

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: DARCY PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, desempregado, estando em lugar incerto e não sabido, portador da Carteira de Identidade nº 2.518.644- SSP/PA e do CPF nº 245.649.822-49, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tudo conforme decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "...Citem-se os requeridos para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena e se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo o requerido em local incerto e não sabido, ser citado via edital com prazo de 30 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2002. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 20/2008 – 1ª VARA CÍVEL

**AUTOS Nº : 2005.0000.4188-4 – Indenização**

REQUERENTE :ELIEL CÉSAR MATEUS TINOCO e ELIDA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza

REQUERIDO : SANEATINS – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

INTIMAÇÃO : A audiência de instrução resta designada para o dia 26 de agosto às 14 horas. Dada a exiguidade do tempo, apresentem as partes, caso tenham interesse, no prazo de 2 (dois) dias, o rol de testemunhas que pretendem ouvir, bem como, na mesma oportunidade, apresentem o valor relativo à locomoção do oficial de justiça. Palmas, 13 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

**AUTOS Nº : 2006.0005.6955-0 - Indenização**

REQUERENTE :MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : VIDROTINS COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas do seu § 3º. Diante dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais permanecerá suspensa pelo prazo de 5 anos, salvo comprovada alteração na situação econômica da autora (artigo 12 da lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

**AUTOS Nº : 2006.0009.8568-6 – Reparação de Danos**

REQUERENTE :MAGNOLIA CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : Marcos Roberto de O. V. Vidal  
 REQUERIDO : ESPOLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAES  
 ADVOGADO: Leandro Jéferson Cabral de Melo

INTIMAÇÃO : Em se tratando de danos decorrentes de acidente de trânsito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2008, às 14 horas. Intime-se o autor a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 226 V.

**AUTOS Nº : 2007.0008.3921-1 – Declaratória**

REQUERENTE :ANTONIO COLOMBARI  
 ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda  
 REQUERIDO : CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO : Intimar requerida para manifestar acerca do rol de testemunhas juntado às fls. 101.

**4ª Vara Cível**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL  
 N.º 031 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AÇÃO: Nº 318/02 – AÇÃO REVISIONAL**

REQUERENTE: ALDO BECCARI  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 REQUERIDO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 138/140). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de Revisional de Cláusulas para o Equilíbrio Contratual com Repetição de Indébito e Pedido de Liminar movida por Aldo Beccari contra ABN AMRO – Arrendamento Mercantil S/A. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**2. AÇÃO: Nº 2007.0008.8243-5 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: MARIA LUISA FONSECA ALENCAR  
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: JOSE ALBINO DE ARAUJO SOUZA  
 ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Nos presentes autos cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e pedido de indenização por perdas e danos e antecipação de tutela movida por Maria Luisa Fonseca Alencar contra José Alvinio de Araújo Sousa sob a alegação de descumprimento do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Quadra 1.204 Sul (Antiga Arse 121), Alameda 04, Lote 01 (fls. 02 e 10/15), consistente na falta de pagamento de valores ajustados. Aduz a requerente que celebrou com o requerido um contrato de compra e venda do imóvel descrito em fls. 10/11, no qual o preço foi ajustado na forma prevista na cláusula terceira do contrato (fls. 13). Alega que após vários meses, do requerido ter quitado as parcelas do negócio, encontra-se inadimplente com a parcela referente à entrada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assevera ainda, que a conduta do requerido se enquadra no disposto na cláusula sétima do contrato (fls. 14), em razão do grande lapso temporal sem qualquer manifestação de interesse em cumprir com suas obrigações. Traz considerações doutrinárias sobre o princípio da probidade e boa-fé nas relações contratuais. Requer a tutela antecipada, consistente em oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, para abstenção de promover qualquer registro na matrícula nº. 51.121 do imóvel objeto da demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Requer ainda, a citação postal do requerido, e ao final sejam julgados procedentes os pedidos, declarando rescindido o contrato particular de compra e venda, juntamente com a condenação do requerido à perdas e danos e ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no contrato e eventuais encargos. Por fim, requer caso seja determinada a restituição de valores, o desconto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a alugueis mensais pelo período utilizado e a reintegração da posse. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária. Vieram com a inicial os documentos de fls. 07/15. Após, a requerente emendou à inicial (fls. 19) para correção do nome do requerido. Deferida a tutela antecipatória (fls. 20), determinou a citação do requerido. Citado o requerido (fls. 30 verso), decou-se inerte, conforme certidão de fls. 31. Na seqüência, após a certificação da decorrência do prazo do requerido, vieram conclusos os autos para prolação da sentença. É breve o relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, isto porque, segundo dispõe o artigo 330, incisos II, do Código de Processo civil, o Juiz deverá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença, quando ocorrer revelia. Vejamos: Trata-se de pedido de rescisão contratual cumulado reintegração de posse e indenização por perdas e danos c/c tutela antecipada calcado na ocorrência de descumprimento das obrigações ajustadas no instrumento de fls. 10/15. Antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre salientar que não há preliminares a serem apreciadas. Da confissão: O requerido tornou-se revel. Com efeito, não obstante tenha sido devidamente citado (fls. 30 verso), deixou transcorrer o prazo para oferecimento de sua contestação. Daí a revelia e a incidência dos seus efeitos (artigo 319 do Código de Processo Civil) possibilitando o julgamento imediato da lide, uma vez não incidentes as exceções previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Patente a revelia, estabelece-se sobre os fatos narrados na inicial, a presunção de veracidade, mas para o decreto de procedência da ação, afigura-se necessário aferir acerca da verossimilhança das alegações da requerente. É o que passo a analisar: A requerente alega que o requerido descumpriu o contrato referente à forma de pagamento da cláusula terceira (fls. 13), incidindo em multa de 10% (dez por cento). Observo haver verossimilhança nas alegações da requerente, o contrato particular de compra e venda do imóvel em questão (fls. 13/15) fora realizado pelas partes, demonstra claramente as forma de pagamento (Cláusula 3ª) e incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do contrato e falta de pagamento dos valores pactuados. Note-se que o documento é subscrito pelo requerido e

por duas testemunhas e, o requerido não compareceu para trazer a Juízo argumentos capazes de infirmá-lo. Tais elementos aliados à ausência de contestação reforçam a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela requerente, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. O contrato particular de compra e venda de bem imóvel realizado entre as partes, tornou-se, portanto, incontroverso e, confessada a inadimplência e descumprimento contratual pelo requerido. Segundo a doutrina atual, constituído o nexo contratual, as partes devem cumprir com suas obrigações, adquirindo assim o direito de reclamar o adimplemento contratual da outra parte. Pois bem, observo que a requerente cumpriu com sua obrigação entregando o imóvel livre de quais ônus judiciais ou extrajudiciais, impostos ou taxas. No presente caso, a requerente pretende a rescisão contratual e indenização por perdas e danos, além da reintegração na posse do bem objeto da demanda. Sabe-se que o contrato é a representação formal do acordo entre as partes, deste modo, sua rescisão resulta normalmente por descumprimento das obrigações ajustadas por uma das partes. No presente caso, o requerido confessou inadimplência das suas obrigações, referente ao pagamento de parte do preço avençado, o que torna procedente o pedido da requerente no tocante à rescisão e restabelecimento do estado anterior de coisas. Indenização por Perdas e Danos: No tocante à indenização por perdas e danos alegada pela requerente, pelo lapso de tempo da inadimplência do requerido e utilização do bem imóvel em questão, a pretensão resulta também procedente. Deve-se, no caso ater aos ensinamentos doutrinários e a orientação jurisprudencial colacionada. O pedido da requerente é possível, pois a processualista civil não admite o enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra. No presente caso, o requerido vem desfrutando do bem sem nenhum custo. Resulta, pois procedente o pedido da requerente, bastando ser aferido o "quantum" devido pela utilização do imóvel. Quanto aos encargos, não há provas que garantam a pretensão. Pois, os encargos, como IPTU, energia elétrica e água, não há nem ao menos princípio de prova de que o requerido não os esteja satisfazendo e, nossa esteira de raciocínio a pretensão da requerente revela-se improcedente. Procedente o pedido de indenização depara-se caso de liquidação por arbitramento. Aplicável o disposto no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. Pois bem, como se viu linhas acima, extrai-se que o requerido descumpriu sua obrigação, ensejando a presente ação de rescisão contratual com indenização por perdas e danos, agindo a requerente em buscar os mecanismos legais para obtenção da rescisão contratual. Por último, a multa contratual de 10% (dez por cento), é devida. Estipulada no contrato para caso de descumprimento das obrigações de alguma das partes, sem que contra ela ser voltasse o requerido. Deverá no entanto, ser proporcional ao descumprimento. Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial e declaro rescindido o contrato particular de compra e venda de bem imóvel objeto da presente lide (fls. 13/15). Determino a reintegração da requerente na posse do imóvel. Transitado esta em julgado, notifique-se o requerido para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, sob pena de fazê-lo de forma compulsória. Julgo também parcialmente procedente o pedido de imposição das perdas e danos condenando o requerido ao pagamento das seguintes verbas: a) pagamento de aluguel pelo período de utilização do imóvel cujo montante deve ser arbitrado em liquidação na forma do artigo 475-C, inciso II do Código de Processo Civil, corrigidos a partir da data em que o valor deveria ser dispendido, mês a mês e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 30). b) pagamento de multa contratual preconizada na cláusula 7ª, observado a proporção do descumprimento, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação inadimplida (R\$ 30.000,00), sobre a qual incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da intimação da presente sentença. Para completo restabelecimento do estado anterior das coisas, a requerente deverá restituir ao requerido os valores pagos (R\$ 35.000,00), devidamente corrigidos desde o dispendimento e acrescidos de juros de mora a partir da intimação da presente sentença. Assevero que esta verba deverá ser objeto de compensação com o quanto devido a título de perdas e danos pelo requerido (aluguel e multa) acima previstos. Verbas sucumbenciais: Arcará, ainda o requerido com o pagamento de honorários do patrono do requerente, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais, que serão calculadas. P.R.I. Palmas, 30 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**3. AÇÃO: Nº 2008.0000.6997-0 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**

REQUERENTE: RODRIGUES E RAMOS LTDA  
 ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: ABREU E AZEVEDO LTDA  
 ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 96-verso.

**4. AÇÃO: Nº 450/02 – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO**

REQUERENTE: CGA CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI  
 REQUERIDO: ARAGUAIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ADRIANA DURANTE

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a certidão de fls. 152 e 157 e atento ao fato de que se cuida de ação com sentença transitada em julgado, afigura-se impossível a extinção cominada no despacho de fls. 153. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto a Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de direito".

**5. AÇÃO: Nº 2005.0001.8353-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: JOSÉ AIRES DE TOLEDO  
 ADVOGADO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E VINÍCIUS COELHO CRUZ  
 REQUERIDO: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, WALTER OHOFUGI JUNIOR, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS  
 REQUERIDO: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E MARIA DAS DORES COSTA REIS



INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 24 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**6. AÇÃO: Nº 2004.0000.7612-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS**

REQUERENTE: DALVA VIEIRA DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE, WALTER OHOFUGI JUNIOR, TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Com razão a Sra. Escrivã. No despacho de designação de audiência de fls. 408, há evidente equívoco. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas. Quanto a produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 342 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**7. AÇÃO: Nº 675/02 – AÇÃO DE DESPEJO**

REQUERENTE: ROSIRENE DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO  
REQUERIDO: ROBERTO LUCAS  
ADVOGADO: ROMULO SABARÁ DA SILVA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 96/101, no prazo legal.

**8. AÇÃO: Nº 1170/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO: REGINA APARECIDA CANHEDO E PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA  
REQUERIDO: EVERALDO RODRIGUES BEZERRA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a requerente abandonou o processo deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 72), foi devidamente intimada (fls. 71). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Viação Aérea São Paulo S/A – VASP contra Evandro Rodrigues Bezerra. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas nas formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 20 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**9. AÇÃO: Nº 1239/02 – AÇÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARNO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido cautelar declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida às fls. 14, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. O sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado da requerida, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 23 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**10. AÇÃO: Nº 1014/02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO FERNANDES, MARILZA VENDRAMINI MACHADO, MARILDA VENDRAMINI DA SILVA E JOSÉ VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
REQUERIDO: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A  
ADVOGADO: ANA MARIA ZAUMY GARMS SILVA

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 161/162. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS manuseada por ANTONIO MACHADO FERNANDES, MARILZA VENDRAMINI MACHADO, MARILDA VENDRAMINI DA SILVA E JOSÉ VERISSIMO DA SILVA contra BANCO GMAC S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportados pelos requerentes. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**11. AÇÃO: Nº 1015/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: ANTONIO MACHADO FERNANDES, MARILZA VENDRAMINI MACHADO, MARILDA VENDRAMINI DA SILVA E JOSÉ VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
REQUERIDO: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A  
ADVOGADO: ANA MARIA ZAUMY GARMS SILVA

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o acordo homologado (fls. 167) nos autos da ação de Indenização por Danos Morais, perdeu-se o objeto da medida cautelar de levantamento dos dados dos requerentes dos órgãos de restrição ao crédito da presente ação. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Cautelar Inominada manuseada por ANTONIO MACHADO FERNANDES, MARILZA VENDRAMINI MACHADO, MARILDA VENDRAMINI DA SILVA E JOSÉ VERISSIMO DA SILVA contra BANCO GMAC S/A. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**12. AÇÃO: Nº 3212/99 – AÇÃO REVISIONAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

REQUERENTE: ADILCÉIA DE LIMA CARDOSO  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
REQUERIDO: GM – LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: “(...) Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**13. AÇÃO: Nº 195/02 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: GLAUCIA CARVALHO ALENCAR BRANCHINA  
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA  
REQUERIDO: COMPASS INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas finais, conforme cálculos de fls. 87.

**14. AÇÃO: Nº 262/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLÉO FELDKICHER  
REQUERIDO: PEDROSO E ROSA LTDA  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 67-verso.

**15. AÇÃO: Nº 608/02 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela requerida.

**16. AÇÃO: Nº 1089/02 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO – FINASA  
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS  
REQUERIDO: JOSÉ ARAUJO REIS  
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção para o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão.

**17. AÇÃO: Nº 647/02 – AÇÃO INDENIZATORIA POR ATO ILÍCITO**

REQUERENTE: ABADIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO  
REQUERIDO: ARNALDO FERREIRA MELO  
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: INTIME-SE O REQUERIDO PARA O TEOR DO DESPACHO A SEGUIR: “Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dívida. Int. Palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**18. AÇÃO: Nº 2008.0000.6944-9 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE: OZELTA SARAIVA FELIX  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
REQUERIDO: VIVO S/A  
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA, CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de setembro de 2008, às 15:00 horas. Int. palmas, 06 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**19. AÇÃO: Nº 2006.0005.8928-4 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO**

REQUERENTE: ORION MILHOMEN RIBEIRO  
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
REQUERIDO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS  
ADVOGADO: SERGIO FONTANA E CRISTIANE GABANA

INTIMAÇÃO: “Conforme certidão de fls. 54, a audiência realizada às fls. 49 restou prejudicada. Assim, redesigno o dia 18 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil. Int. palmas, 04 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

**20. AÇÃO: Nº 2007.0008.6643-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DUARTE NEVES  
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES  
REQUERIDO: LG COMERCIAL LTDA - SHOPPING CAR  
ADVOGADO: MARCO GARCIA DE OLIVEIRA, MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO

INTIMAÇÃO: “Para realização de instrução e julgamento designo o dia 11 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Requerente e representante legal da requerida deverão ser intimados para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à prova testemunhal, atendem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol com o prazo de, no mínimo 15

(quinze) dias antes da audiência. Int. Palmas, 06 de agosto de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**21. AÇÃO: Nº 2005.0002.0337-0 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**  
 REQUERENTE: GURUFER INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO TOMAZ S. AQUINO  
 REQUERIDO: APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. A presente medida cautelar de arresto, ajuizada originariamente perante este Juízo acabou remetida à Justiça Federal em face de intervenção da União na condição de mera detentora de recurso financeiro devido à demandada e que foi atingido pela medida constritiva. Esclarecido que a União não tem interesse na questão volveram os autos aportando diretamente na 4ª Vara Cível, sem passar pelo Distribuidor. Destarte, comunique-se ao Distribuidor o retorno dos autos para prosseguimento sob a mesma numeração. Observe que depois da remessa dos autos à Justiça Federal, aperfeiçoada a citação da demandada, ainda por ordem deprecada deste juízo (fls. 186), deixou que se escoasse o prazo para defesa. Certifique-se a respeito. Nenhuma outra providencia de impulso foi adotada na Justiça Federal. No tocante às postulações da especializada trabalhista no sentido de ver transferidos para conta judicial à disposição daquele Juízo os valores atingidos pelo arresto nos presentes autos (fls.74 e 157/158), sob o argumento de que o crédito trabalhista é privilegiado diante dos da postulante, discordo do raciocínio esposado pelos ilustrados colegas da especializada. Note-se que o preceito legal invocado é o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ora o dispositivo em questão estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro independentemente da natureza ou constituição, cedendo espaço apenas para o crédito trabalhista, mas isto não significa a supremacia do crédito trabalhista frente aos demais quando não se trate de concurso de credores. Vejamos: A constrição emanada deste Juízo aperfeiçoou-se primeiro. Frente a esta assertiva intangível, cabe investigar em que circunstâncias os créditos trabalhistas se sobrepõem, por privilegiados, aos créditos civis em geral. Com medidas jurisdicionais autônomas, concebidas, cada qual em sua esfera apropriada de competência jurisdicional (Justiça Comum Estadual e Justiça Especializada do Trabalho), atingiram o valor em disputa, não há conflito de competência, portanto. Não é o caso de concurso geral de credores, portanto não há lugar para o pretensão privilégio do crédito trabalhista frente ao crédito objeto da presente medida cautelar. As situações de falência e insolvência civil, como é cediço, são excepcionais e, colocam em status de igualdade os diversos credores do falido ou do insolvente. Esta a razão que levou o legislador estabelecer o escalonamento dos créditos envolvidos em processos desse jaez, para privilegiar alguns, segundo a natureza da dívida. É neste sentido o entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Conflito de Competência, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Confira-se a ementa: “Competência. Conflito. Juízo: Estadual X Trabalho. Execução. Penhora. Concurso de preferência. – Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem em execuções diversas, promovidas por credores diferentes, cada qual conservará seu direito de preferência. Ausente qualquer discussão acerca da anterioridade da penhora ou sobre o direito de preferência não há incidente na execução a desafiar conflito, máxime se as decisões foram proferidas nos limites da competência de cada um dos juízos envolvidos”. In, CC36056/MS 2002/0074025-4, Superior Tribunal de Justiça. O argumento calcado no Direito Tributário, invocado para distinguir os créditos trabalhistas aplica-se à realização do concurso de credores no plano prático, observada a “par conditio creditorum” preconizada na velha Lei de Falências, situação mantida na legislação em vigor (artigo 83, inciso I da Lei 11.101/05) em processos falimentares e no Código de Processo Civil, no caso de insolvência civil (artigo 768 do Código de Processo Civil). Vale dizer, havendo credores de verbas trabalhista e civil digladiando com o devedor em demandas singulares, cada uma na sua esfera competencial não há privilégios. Satisfaz o crédito aquele que primeiro aperfeiçoar sua constrição. É o que ocorre no caso em exame. Observe-se que situações análogas já foram enfrentadas em nossos tribunais, utilizando raciocínio jurídico que reputo adequado e, em parte aplicável ao caso examinado. Confira-se o aresto seguinte: “Processual. Execução Fiscal e Execução Civil. Pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Arrematação. Preferência do Crédito Tributário. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre o mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.” RESP 501924/SC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. A coexistência de ações particulares, como ocorre no caso em tela, gera o denominado concurso especial ou particular, as regras a eles aplicadas são as atinentes ao processo em geral e não as regras falimentares ou as da insolvência civil. Explico: Quanto aos créditos tributários, por força dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, não resta dúvida, são privilegiados a ponto de não se submeter a concurso. O mesmo não ocorre com o crédito trabalhista. Não há norma que o coloque acima do concurso de crédito, pelo contrário, a CLT afirma a submissão do crédito trabalhista ao concurso geral de credores ao colocá-lo como privilegiado frente aos demais nos casos de falência. Subsiste, portanto, a regra geral inserida nos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, de sorte que, o direito é daquele que primeiro obteve a constrição. Diante do exposto, não há que se falar em transferência da importância arreslada para conta judicial afeta ao Juízo Trabalhista. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho em Palmas transmitindo o inteiro teor da presente decisão e comunicando que prevalece o arresto realizado em primeiro lugar e, portanto, aquele determinado por este Juízo. Int. Palmas, 30 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**22. AÇÃO: Nº 2005.0000.7537-1 – AÇÃO DE COBRANÇA**  
 REQUERENTE: FABIO FLORENTINO COSTA  
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO  
 INTIMAÇÃO: Efetue a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação dos valores, sob pena de prosseguimento do feito.

**23. AÇÃO: Nº 2008.0001.5595-7 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**  
 REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES  
 REQUERIDO: EDNEI WILSON VILAS BOAS  
 ADVOGADO: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o requerido contestado (fls. 28/37) e purgado a mora, conforme depósito judicial de fls. 36, observo que a memória de calculo apresentando pelo requerido é diversa da inicial (fls. 19). Intime-se a instituição financeira requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 28/37, bem como, memória de calculo (fls. 28/30) e depósito judicial (fls. 36). Int. Palmas, 25 de julho de 2008. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição\*.

**24. AÇÃO: Nº 2005.0003.4536-0 – AÇÃO ORDINÁRIA**  
 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, GUSTAVO GOMES GARCIA E EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI  
 REQUERIDO: TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADM E REPRESENTAÇÕES LTDA E SOS CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E TENNYSON VINHAL DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: “Embargos declaratórios tempestivos. Recebo-os. Havendo nítidos efeitos infringentes na pretensão esposada nos embargos, sobre eles manifestem-se os embargados no prazo da lei. Int. Palmas, 19.06.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**25. AÇÃO: Nº 2007.0008.0624-0 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**  
 REQUERENTE: GOIANIA AGRO – COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SE SOUZA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, GUSTAVO GOMES GARCIA E EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: “Embargos declaratórios tempestivos. Recebo-os. Havendo nítidos efeitos infringentes na pretensão esposada nos embargos, sobre eles manifestem-se os embargados no prazo da lei. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**26. AÇÃO: Nº 2007.0008.0637-2 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**  
 REQUERENTE: JANIO VIEIRA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SE SOUZA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, GUSTAVO GOMES GARCIA E EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: “Embargos declaratórios tempestivos. Recebo-os. Havendo nítidos efeitos infringentes na pretensão esposada nos embargos, sobre eles manifestem-se os embargados no prazo da lei. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

**27. AÇÃO: Nº 2007.0008.0626-7 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS**  
 REQUERENTE: CEZAR RUBENS FIGUEIREDO  
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO, SILSON PEREIRA AMORIM E CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SE SOUZA  
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, GUSTAVO GOMES GARCIA E EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

INTIMAÇÃO: “Embargos declaratórios tempestivos. Recebo-os. Havendo nítidos efeitos infringentes na pretensão esposada nos embargos, sobre eles manifestem-se os embargados no prazo da lei. Int. Palmas, 19 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito\*.

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos: 2008.0001.6473-5/0**  
 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
 Requerentes: B. R. DE P. S. e D. A. DE S.  
 Advogado: DRA. SONIA COSTA (SAJULP)  
 DESPACHO: “ Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 14/10/2008, às 15:00 horas, a qual poderá ser antecipada, acaso compareça espontaneamente à minha presença. Intimar. Pls., 04ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito\*.

**Autos: 2008.0001.6384-4/0**  
 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
 Requerentes: M. S. R. e N. M. DA S. R.  
 Advogado: DR. JOSÉ CARLOS SILVEIRA SIMÕES E OUTRO  
 DESPACHO: “ Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 14/10/2008, às 14h45min, a qual poderá ser antecipada, acaso compareça espontaneamente à minha presença. Intimar. Pls., 04ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito\*.

**Autos: 2008.0001.6425-5/0**  
 Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO  
 Requerente: EDNA MARIA F. SANTOS  
 Advogado: DR. BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI (UFT)  
 Requerido: HELIO MARQUES DOS SANTOS  
 DECISÃO: “ Vistos, etc. Conquanto a ação de divórcio dos litigantes tenha tramitado nesta Vara de Família, este Juízo é incompetente para o julgamento de ações outras decorrentes da partilha aqui efetivada. Desta forma, declino da competência para o julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, observadas as cautelas legais. Pls., 04ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito\*.

**Autos: 2007.0005.1206-9/0**  
 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: A. L. DE C.  
 Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS (SAJULP)  
 Requerido: I. D. N.  
 Advogado: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO

CERTIDÃO: “ ... Desta forma a MMª Juíza determinou que intimasse o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-me certificar. Pls., 13ago2008. (ass) STAMarçal – Escrevente Judicial\*.

**Autos: 2007.0010.6047-1/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: J. P. G. S.  
 Advogado: DRA. MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES  
 Requerido: G. C. B.  
 Advogado: DR. FABRICIO CARDOSO O. PÓVOA E OUTRO

DESPACHO: " Esclareçam os litigantes, no prazo de cinco dias, se pretendem submeter-se ao exame do DNA, arcando com o pagamento dos honorários periciais respectivos, já que o Estado do Tocantins não conta com laboratório público que atenda a esta finalidade. Intimar. Após, cls. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2008.0000.9867-8/0**  
 Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: J. C. DE M. N.  
 Advogado: DRA. ELIZABETE ALVES LOPES  
 Requerido: A. P. R. M. E OUTRA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar o autor para que instrua o pedido com a documentação necessária, especialmente a comprovação da avença sobre alimentos e do parentesco com as rés. Prazo: dez dias. Após, cls. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2008.0004.1564-9/0**  
 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL  
 Requerentes: R. C. DE S. M. e N. M. DE S. J.  
 Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos requerentes, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas legais, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P. R. I. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2005.0000.8800-7/0**  
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
 Requerentes: M. A. A. R. L. e L. L. F.  
 Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo sem julgamento do mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas legais, sejam os autos arquivados. Sem custas. P. R. I. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2006.0005.0157-3/0**  
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Exequente: W. F. C. DOS S.  
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA  
 Executado: N. R. C.  
 Advogado: DR. MARCOS FERREIRA DAVI

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse do exequente, outro caminho não há que não extinguir a presente execução sem julgamento do mérito e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas legais, sejam os autos arquivados. Oficiar ao empregador. Sem custas. P. R. I. Pls., 06jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2008.0000.7000-5/0**  
 Ação: INVENTÁRIO  
 Inventariante: ELSA MARIA PEREIRA  
 Advogado: DR. PAULO SANTOS PEREIRA  
 Inventariado: ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES BORGES

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Nomeio inventariante a requerente. Compromesse-a. Primeiras declarações, no prazo de vinte dias, oportunidade em que deverão ser juntadas as quitações para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Intimar. Pls., 04ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2007.0003.8514-8/0**  
 Ação: INVENTÁRIO  
 Inventariante: LAURO CASTILHO  
 Advogado: DR. GERMIRO MORETTI  
 Inventariado: ESPÓLIO DE REGINA TEREZINHA CASTILHO  
 Herdeiras: STELA MARIA CASTILHO E OUTRA  
 Advogado: DR. CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: " ... Após, intimar o inventariante para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 44/80, no prazo de cinco dias. Pls., 05ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

**Autos: 2007.0003.8666-7/0**  
 Ação: INVENTÁRIO  
 Inventariante: GILCER PEREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
 Inventariado: ESPÓLIO DE GENIVAL ALVES PEREIRA  
 DESPACHO: " Defiro, por noventa dias. Decorrido este prazo, manifestando-se ou não a inventariante, cls. Intimar. Pls., 05ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 49/08**  
 REMETIDO AO DJ EM 15/08/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

**Autos nº 2006.0003.8993-5/0**  
 Ação: CONHECIMENTO  
 Requerente: BERNARDETE LEAL GUIMARÃES PEREIRA  
 Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intimem-se os(a) recorridos (a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2008.0002.4615-4/0**  
 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 Embargante: CHEVRON BRASIL LTDA  
 Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS  
 Embargado: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Determino o apensamento deste aos autos principais. Intime-se o credor- embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se." Palmas 04 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2007.0010.8882-1/0**  
 Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 Embargante: CAVALCANTE MAURINO E TRANSPORTES LTDA-ME  
 Advogado: FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.51/57, em 10 dias.

**Autos nº: 2006.0002.0457-9/0**  
 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Exequente: GILDA TORRES GOMES  
 Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Litisconsorte: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 Advogado: MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VIEGA

DECISÃO: " Intime-se o Estado do Tocantins para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.56/58, especificamente a ficha financeira referente ao ex-servidor José Gomes Sobrinho demonstrando os descontos em favor da seguradora, bem como a relação mensal dos servidores beneficiados enviada à seguradora relativa a maio de 2004. Após, voltem os autos conclusos. Palmas -TO, 05 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2007.0003.4320-8/0**  
 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 Embargante: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 Advogado: MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VIEGA E OUTROS  
 Embargado: GILDA TORRES GOMES  
 Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES

DESPACHO: " Recebo os embargos. Intime-se o credor- embargado para impugna-los no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas -TO, 05 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2006.0003.1093-0/0**  
 Ação: CONHECIMENTO  
 Requerente: MARILDA RODRIGES DOS SANTOS  
 Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Com efeito, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, com as nossas homenagens. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2007.0006.3960-3/0**  
 Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: ELIANE SANTANA QUEIROZ LEALI E OUTRA  
 Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 05 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº 2007.0007.2170-9/0**  
 Ação: ANULATÓRIA  
 Requerente: AGF BRASIL SEGUROS S/A  
 Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CAUÇÃO e determino que o mesmo seja reduzido a termo. A seguir, intime-se o Requerido, na pessoa de seu legal representante, para que o mesmo suspenda a inscrição na dívida ativa em relação à multa indicada na petição inicial, salvo se houver justificada e fundamentada impugnação do valor oferecido à título de caução. Após, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para

audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 06 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VVFRP."

#### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 28/2008.**

**AUTOS Nº: 2008.0003.1857-0/0**  
**AÇÃO: ORDINÁRIA**  
**REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE CASTRO**  
**ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA**  
**ADRIANA DURANTE**  
**REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS**

**DECISÃO:** "Vistos, etc... Ante o exposto, estando ausentes um dos pressupostos apontados, INDEFIRO o pedido liminar e determino a citação do requerido, para, se quiser, apresentar contestação no prazo legal, devendo constar no mandado, o benefício processual contido no artigo 188 do Código de Processo Civil. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. I. C. C. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2006.0008.7048-0/0**  
**AÇÃO: ANULATÓRIA**  
**REQUERENTE: UNIAO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA**  
**ADVOGADO: BRENO PESSOA C. BORGES, RICARDO JOSÉ ALVES**  
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS**

**DECISÃO:** "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Condeno, ainda, a mesma, aos honorários advocatícios que ora arbitro em 100,00 (cem reais) com base no que preceitua o § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0003.1819-8/0**  
**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: ATLANTIS CONSTRUTORA LTDA**  
**ADVOGADO: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO**  
**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA FAZENDA/TO, DR. JALES PINHEIRO BARRIOS**  
**IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TO., SR. RAIMUNDO NONATO PARENTE**  
**SENTENÇA:** "Vistos, etc... Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 518/03**  
**AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**REQUERIDO: DARCY SPACCIN**

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... Isto posto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, tornando definitiva a medida liminar de suspensão das obras e autorizando, conseqüentemente, a demolição do imóvel em apreço, pelo Município, visto que foi edificado irregularmente em área verde e sem licença; portanto, em contravenção de leis, regulamentos e posturas municipais. Condeno, ainda, a parte ré, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tais verbas sujeitas ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determinando que sejam remetidos os autos ao arquivo. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0002.9014-5/0**  
**AÇÃO: RICARDO ALVES PEREIRA**  
**REQUERENTE: RICARDO ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADO: CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA, GEANNE DIAS MIRANDA**  
**REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS**

**INTIMAÇÃO:** Intime-se à parte autora a fim de impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Palmas-TO, 02 de junho de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 519/03**  
**AÇÃO: INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL**  
**REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**REQUERIDO: WANDERLIN FERREIRA MOTA**

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... Isto posto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autora, tornando definitiva a medida liminar de interdição do estabelecimento comercial em apreço. Condeno, ainda, a parte ré, nas custas e demais encargos processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determinando que sejam remetidos os autos ao arquivo. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0001.9471-5/0**  
**AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS**  
**REQUERENTE: EDSON MARCONI**  
**ADVOGADO: LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO**  
**REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DECISÃO:** "Vistos, etc... Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada e, tendo em vista o dever geral de cautela, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada para querendo, contestar o feito no prazo legal. I. C. Palmas-TO, 07 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2008.0003.1877-5/0**  
**AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER**  
**REQUERENTE: CELIANA GOMES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA**  
**REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**REQUERIDO: UNIMED-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**

**DECISÃO:** "Vistos, etc... Ante o exposto, ausente os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação das partes requeridas para, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. I. C. Palmas-TO, 13 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 2299/03; 2934/03; 2096/03; 2283/03; 2229/03; 1765/03; 1999/03; 1909/03; 249/03**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**EXECUTADO: JUCELINO RODRIGUES DE JESUS, ENIO JOAO DETTENBORN, FRANCISCO DA SILVA MORAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SER. TRIBUNALS DE JUSTIÇA, MARIA DAS DORES E. DA SILVA, JOÃO BATISTA SOUZA SANTOS, BENEDITO PEREIRA DA COSTA**

**SENTENÇA:** "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil, extinto o presente feito. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem Honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

**AUTOS Nº: 1490/03, 2007.0005.5527-2/0**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**EXECUTADO: CAPONI COIMBRA E COIMBRA LTDA; LEILA SOARES SILVA**

**SENTENÇA:** "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil, extinto o presente feito. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem Honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Autos N.º 485/2005**  
**Ação: DIVÓRCIO DIRETO**  
**Requerente – EUZIMAR MELO CHAVES**  
**Requerido – GABRIEL CHAVES**

**FINALIDADE – CITAR o requerido GABRIEL CHAVES, vulgo "Pura Bucha", brasileiro, casado, motorista, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra a sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos articulados na inicial(CPC 319 e 285). Ficando, portando ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada, com as seguintes alegações: A requerente contraiu núpcias com o requerido em 24/01/1985: Que estão separados desde de 15 de setembro de 1990: Que na vigência da convivência o casal teve 02(dois) filhos, nascidos em 13/12/1986 e 03/02/1988: que na vigência da convivência o casal não existem dívidas e nem bens a partilhar; requereu a citação do requerido.**

**DESPACHO:** "Defiro o pedido. Cite-se o requerido por Edital com o prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão. – Transcorrido o prazo da publicação do Edital, sem que haja manifestação, fica desde já nomeado curador para o mesmo, Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE, devendo o mesmo ser intimado para apresentar defesa, no prazo legal. – Com apresentação da mesma, vista ao autor e M.P. – Tocantinópolis, 12/08/2008. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002